



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066990-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULO EDUARDO DE BARROS FRANCISCO, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2066990-65.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº: 1103614-61.2024.8.26.0002

Agravante: PAULO EDUARDO DE BARROS FRANCISCO

Agravado: BANCO C6 S/A

Ação: Busca e apreensão em alienação fiduciária

Comarca: São Paulo-Foro Regional II-Santo Amaro - 11ª Vara Cível

Juíza prolatora: Priscilla Buso Faccinetto

Voto nº 7.815

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação de busca e apreensão. Decisão de deferimento de liminar. Insurgência da ré.

- Recurso incognoscível. Arguição no sentido de que não ficou caracterizada a mora. Tema não apreciado em primeiro grau. Risco de supressão de instância. Violação ao princípio da dialeticidade.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **PAULO EDUARDO DE BARROS FRANCISCO** contra a r. decisão de fls. 148/149 dos autos da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** contra ele promovida por **BANCO C6 S/A**, de deferimento liminar de busca e apreensão de bem.

Inconformado, o agravante pede os benefícios de justiça gratuita. Sustenta não estar caracterizada a mora, requisito imprescindível para o deferimento da liminar de busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, pois a notificação enviada foi genérica. Diz que não há identificação da parcela em atraso na notificação e que houve pagamento da parcela antes do ajuizamento da ação, a qual é posterior à indicada como devida, o que acarreta em presunção de pagamento das anteriores. Sustenta que há capitalização diária de juros, mesmo sem expressa previsão no contrato; que a abusividade é relativa ao período de normalidade contratual; que deve ser observado o tema nº 28 do Superior Tribunal de Justiça. Pede a antecipação da tutela recursal.

Recurso tempestivo, dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual. Sem contraminuta, por inexistente prejuízo.

II. Fundamentação

II.1. Tem curso na origem ação de busca e apreensão promovida pelo agravado contra o agravante, em razão do inadimplemento das parcelas do contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária de veículo. A liminar de busca e apreensão foi deferida, razão da insurgência do agravante.

II.2. O recurso não está em condições de ser conhecido.

O pedido de justiça gratuita ficou prejudicado, ante a comprovação do recolhimento da taxa judiciária recursal (fls.

39/40). O requerido interpôs este recurso para questionar a validade da constituição em mora, em razão de suposto excesso e abuso na cobrança de juros remuneratórios.

Contudo, a matéria, apesar de incluída em contestação já apresentada pelo agravante (fls. 157/170), não foi objeto de deliberação do juízo singular, o que faz incognoscível o recurso, sob pena de supressão de instância. É que a via recursal se restringe ao reexame de questões já debatidas e enfrentadas pelo juízo *a quo*, indevida a arguição inédita de teses diretamente em segundo grau.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora